



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13002.000501/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.129 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente EDEMAR JOAO PEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Necessidade imperiosa que o contribuinte traga aos autos prova de quem seja o titular do plano, bem como a discriminação dos beneficiários e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 48/50), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento do imposto de renda pessoa física, relativamente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008 em decorrência de glosas de deduções a título de

despesas médicas. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação (fls.18/21), conforme a seguir discriminados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas – *Glosa do valor de R\$ 10.323,76, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*

Enquadramento Legal: *Art. 8.5, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

Glosa de despesas médicas: - UNIMED - R\$ 10.323,76 - contribuinte não apresentou comprovante com valores discriminados por beneficiários conforme solicitado na intimação fiscal.

Inconformado com parte da exigência, o contribuinte solicita revisão das alterações efetuadas em procedimento fiscal, alegando, em resumo, que foi cometido erro no preenchimento da declaração. O valor não diz respeito a despesas médicas, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.

O relatório anual da cooperativa médica induziu a erro por ser apresentado de forma sintética, concorda com a impugnação parcial de R\$ 5.559,32 e; contesta o valor de R\$ 4.764,44.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*De acordo com os dispositivos legais transcritos são dedutíveis, apenas, as despesas médicas **pagas pelo contribuinte**, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Destarte, no caso em apreço, verifica-se através da análise dos documentos de fls. 04/15 que os valores referentes ao plano de saúde UNIMED Porto Alegre foram pagos por Audil Assessoria Contábil Ltda. e não pelo contribuinte, inexistindo comprovação nos autos que a empresa tenha sido ressarcida dos valores pagos. Assim, não sendo ônus do impugnante as despesas não podem ser deduzidas na base de cálculo do imposto da declaração de ajuste anual.*

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando o que segue:

1. SOBRE A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

“DESPESAS – DEDUÇÃO – para aceitação das despesas como dedução do Imposto de Renda, devem elas ser consideradas necessárias e comprovadas. Faltando a prova cabal da despesa, não pode prevalecer a dedução.

Esta argumentação fica prejudicada, se não vejamos:

1.1- A que se dizer que os pagamentos à Unimed não foram registrados em conta de despesas da empresa AUDIL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ nº 02.032.623/0001-7;

1.2- Foram pagos pela empresa mas, foram debitados na conta corrente de pro-labores e lucros distribuídos como consta nas cópias das folhas do livro diário em anexo, exceto no que se refere aos pagamentos de 17 de abril de 2008 e de 15 de agosto de 2007, os quais foram efetuados em dinheiro, pelo contribuinte, nas agências do Unibanco S/A (vide comprovantes);

1.3- Junta-se ao processo acima enumerado, as cópias dos pagamentos das faturas e as cópias das folhas do livro diário;

Considerando que DE FATO não foram juntadas estas provas na contestação, solicito a revisão do Voto, reafirmando que concordo com a impugnação parcial de R\$ 5.559,32 e, mantenho a contestação de R\$ 4.764,44.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/12/2011 (e-fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 23/12/2011 (e-fl. 55), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (e-fl. 22), assim menciona:

Glosa de despesas médicas

- Unimed - R\$ 10.323,76 - contribuinte não apresentou comprovante com valores discriminados por beneficiários conforme intimação fiscal.

O Termo de Intimação Fiscal (e-fl.40), repete o mandamento acima:

“Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário”.

A r. decisão primeira no relatório, narra este acontecimento.

Pois bem o recorrente não atendeu ao comando da autoridade fiscal, nas diversas vezes que teve a oportunidade.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Ressalta-se o entendimento da Turma divergente do relator, quando afirmou que "o recorrente não atendeu ao comando da autoridade fiscal, nas diversas vezes que teve a oportunidade". O contribuinte apresentou os valores discriminados por beneficiário na Impugnação como exigido. No entanto, os comprovantes de pagamento estavam em nome de uma pessoa jurídica e o Colegiado "a quo" apontou a necessidade de se comprovar a transferência dos recursos do sujeito passivo para a empresa. Entendeu-se, contudo, que os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis para a finalidade pretendida.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil